SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103024 - RJ (2026/0220361-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDER AMORIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
		FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
		BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
		CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
		CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, visando a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado por homicídio, ocultação de cadáver e fraude processual.

2. O Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia, com base na gravidade concreta das condutas, no risco à ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando temor manifestado por corrés e inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. O Tribunal estadual manteve a custódia cautelar, por fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública e a instrução, mesmo diante de despronúncia parcial e encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

3. Sustentação de ausência de fundamentação contemporânea após redução das imputações, excesso de prazo da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59280901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f7a0fed-ede9-431f-8764-20c4d978efd7

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) subsistem fundamentos concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312, § 2º, 313 e 315 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva, diante da redução das imputações e da alegada inexistência de risco atual à ordem pública e à instrução criminal; (ii) as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública e a persecução penal no caso concreto; (iii) esta instância pode conhecer da alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, quando não apreciada a questão pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, revelando *periculum libertatis* e gravidade concreta das condutas imputadas, o que justifica a segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

6. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e individualizada, amparada em elementos do caso, incluindo risco de interferência sobre testemunhas e corrés e temor por elas manifestado, de modo a resguardar a regularidade da instrução, inclusive em plenário do Júri.

7. A redução parcial das imputações e o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri não esvaziam, por si sós, os fundamentos da custódia; não há revogação automática da prisão preventiva quando permanecem hígidos os elementos de materialidade e indícios de autoria e se mantém o risco concreto à persecução penal.

8. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas diante das peculiaridades do caso e da insuficiência de tais medidas para neutralizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.

9. A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se tratar de medida cautelar legitimamente destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

10. A alegação de excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59280901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f7a0fed-ede9-431f-8764-20c4d978efd7

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f7a0fed-ede9-431f-8764-20c4d978efd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103024 - RJ (2026/0220361-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDER AMORIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
		FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
		BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
		CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
		CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORANEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, visando a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado por homicídio, ocultação de cadáver e fraude processual.

2. O Juízo de primeiro grau manteve a prisão preventiva na sentença de pronúncia, com base na gravidade concreta das condutas, no risco à ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando temor manifestado por corrés e inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. O Tribunal estadual manteve a custódia cautelar, por fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública e a instrução, mesmo diante de despronúncia parcial e encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

3. Sustentação de ausência de fundamentação contemporânea após redução das imputações, excesso de prazo da prisão e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) subsistem fundamentos concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312, § 2º, 313 e 315 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva, diante da redução das imputações e da alegada inexistência de risco atual à ordem pública e à instrução criminal; (ii) as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública e a persecução penal no caso concreto; (iii) esta instância pode conhecer da alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, quando não apreciada a questão pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. Persistem os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, revelando *periculum libertatis* e gravidade concreta das condutas imputadas, o que justifica a segregação para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

6. A decisão de manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e individualizada, amparada em elementos do caso, incluindo risco de interferência sobre testemunhas e corrés e temor por elas manifestado, de modo a resguardar a regularidade da instrução, inclusive em plenário do Júri.

7. A redução parcial das imputações e o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri não esvaziam, por si sós, os fundamentos da custódia; não há revogação automática da prisão preventiva quando permanecem hígidos os elementos de materialidade e indícios de autoria e se mantém o risco concreto à persecução penal.

8. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas diante das peculiaridades do caso e da insuficiência de tais medidas para neutralizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.

9. A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta a presunção de inocência nem a proporcionalidade, por se tratar de medida cautelar legitimamente destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

10. A alegação de excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDER AMORIM DA SILVA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 78/81).

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

Depreende-se dos autos, o acusado encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática crimes de homicídio simples, ocultação de cadáver e fraude processual.

Em suas razões, os advogados reiteram as teses acostadas à inicial, aduzindo que "*a prisão exigia nova fundamentação contemporânea após a redução da imputação*" (e-STJ fl. 87).

Alegam o excesso de prazo da segregação cautelar, porquanto a prisão preventiva do acusado já supera três anos.

Repisam que a "*fundamentação se acha dissociada da realidade processual atual e em contradição interna insanável. Reproduzir cenário superado equivale a não fundamentar, em afronta aos arts. 312, §2º, e 315 do CPP*" (e-STJ fl. 89).

Salientam que "*não foi apontado um único episódio concreto e contemporâneo de ameaça, constrangimento ou tentativa de interferência do agravante na produção probatória*" (e-STJ fl. 89).

Por fim, afirmam que o acusado é o único que se encontra preso, cabendo no presente caso medidas cautelares diversas.

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia pronunciou o réu e manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fl. 53, grifo nosso):

> *Assim, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu ALEXSANDER AMORIM DA SILVA. Da análise dos autos, verifica-se que permanecem hígidos os requisitos indispensáveis à segregação cautelar do réu a fim de garantir a ordem pública, tendo em vista* ***a gravidade em concreto dos crimes, quais sejam, homicídios qualificados tendo como vítimas dois militares, supostamente praticados em conexão com os delitos de ocultação de cadáveres, furto qualificado e fraude processual.*** *Constata-se, ainda, a necessidade da prisão pela conveniência*

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

> *da instrução criminal na segunda fase do procedimento, notadamente tendo em vista o acentuado temor manifestado pelas corrés VANESSA e NAYARA, e ressaltando-se que se trata de Policial Militar que atuava na Comarca. Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP, pelas razões acima expostas. Logo, MANTENHO a prisão preventiva do réu ALEXSANDER AMORIM DA SILVA.*

A Corte estadual ao manter a custódia cautelar do acusado assim consignou (e-STJ fls. 16/17, grifo nosso):

> *Ao contrário do que sustenta a impetração, verifica-se que o Juízo de origem manteve a prisão preventiva com fundamento em elementos concretos extraídos do caso, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Com efeito, a decisão impugnada apresentou motivação idônea e individualizada, lastreada não apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas sobretudo nas circunstâncias concretas apuradas nos autos, aptas a evidenciar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*
>
> *O Magistrado* ***destacou a gravidade concreta da dinâmica delitiva, consistente na suposta prática de homicídio seguida de ocultação de cadáver e fraude processual, ressaltando, ainda, a circunstância de o paciente ser policial militar atuante na região dos fatos****, elemento que, em princípio, evidencia o risco de interferência sobre testemunhas e corrés. Nesse contexto, mostrou-se especialmente relevante* ***o temor manifestado pelas corrés Vanessa e Nayara, as quais, segundo consignado na decisão impugnada, confessaram a prática do delito de fraude processual e relataram terem sido coagidas pelo paciente a alterar o local dos fatos e apresentar versões inverídicas às autoridades.*** *Tal circunstância revela fundamento concreto apto a justificar a preservação da custódia cautelar também para resguardar a regularidade da instrução criminal, a qual não se exaure com o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.*
>
> ***Embora a defesa sustente o esvaziamento dos fundamentos da prisão em razão da despronúncia parcial do paciente quanto a uma das imputações de homicídio e ao delito patrimonial, verifica-se que remanescem hígidos os elementos que ensejaram a decretação e posterior manutenção da custódia cautelar.***
>
> *Isso porque* ***a alteração parcial do quadro acusatório não afasta, por si só, os indícios de autoria quanto aos delitos remanescentes, tampouco elimina a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente diante das circunstâncias concretas destacadas pelo Juízo de origem.***
>
> *Ademais, a circunstância de já encerrada a instrução da primeira fase do procedimento do Júri não impede, em princípio, a preservação da custódia cautelar quando evidenciado risco concreto à higidez da persecução penal, notadamente diante da possibilidade de renovação da prova oral em plenário, ocasião em que testemunhas e corrés poderão novamente ser ouvidas perante o Conselho de Sentença.*

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, os motivos para a manutenção da prisão preventiva permanecem hígidos, porquanto baseada na **gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, que supostamente praticou o crime de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, fraude processual e furto. Segundo a denúncia o delito foi cometido mediante disparo de arma de fogo, destruição de cadáver, furto de objetos (cordões, pulseiras de outro e uma arma de fogo) e também fraude processual, da qual o acusado seria o mentor, pois teria coagido as denunciadas NAYARA e VANESSA a realizarem faxina no local dos fatos para ocultar vestígios de sangue e de disparos de arma de fogo** (e-STJ fl. 20).

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA.*** *DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.* ***FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VINGANÇA.*** *CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.*
>
> (PET no HC n. 1.081.238/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.*** *PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

> *1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.*
>
> ***2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida. Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima.***
>
> *3. A anulação da sentença de pronúncia por vício de fundamentação não implica, por si só, nulidade dos fundamentos que sustentam a prisão preventiva, desde que estes tenham sido preservados e referendados pelas instâncias ordinárias.*
>
> *4. A alegação de ausência de revisão periódica da prisão, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, não foi objeto da impetração, constituindo inovação recursal.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifo nosso.)

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a alteração das imputações inicialmente formuladas, não geram a revogação automática da prisão preventiva se persistirem os fundamentos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE*

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, alegando emprego de conceitos indeterminados ("garantia da ordem pública", "periculosidade", "organização criminosa") sem indicação de fatos específicos, inexistência de contemporaneidade entre os fatos imputados e a manutenção da custódia, alteração fático-jurídica com a delimitação da acusação exclusivamente ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, ausência de apreensão de drogas, valores, armas ou estrutura criminosa, além de condições pessoais favoráveis do agravante.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), bem como, se necessário, a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que mantém a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na necessidade de desarticulação de associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala, atende aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP, inclusive quanto à contemporaneidade e à demonstração do periculum libertatis, não obstante a denúncia restrita ao crime de associação para o tráfico e a alegada ausência de apreensões e de elementos concretos adicionais.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante do quadro fático e da periculosidade atribuída ao agravante no contexto da associação criminosa, são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do CPP, ao apontar a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da atuação de associação criminosa voltada à distribuição de drogas em larga escala, estruturada em complexa rede de fornecedores, revendedores de varejo e facilitadores financeiros, na qual o agravante figura como peça estratégica e fornecedor de entorpecentes em larga escala.

6. A delimitação da imputação na denúncia exclusivamente ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não afasta os fundamentos da custódia cautelar, pois permanecem hígidos a prova da materialidade e os indícios de autoria extraídos de extensa investigação que evidencia a relevante função do agravante na associação criminosa.

7. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva deve considerar não apenas o lapso temporal entre os fatos e o decreto constritivo, mas também a permanência da necessidade de segregação e dos requisitos de cautelaridade, sendo justificado o intervalo temporal, no caso, pela complexidade da organização criminosa e pela necessidade de exaurimento de diligências de inteligência para identificação dos núcleos de fornecimento.

8. A gravidade concreta dos fatos apurados e a intensidade da atividade do grupo criminoso revelam que a ordem pública ainda se encontra ameaçada, o

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

que demonstra a atualidade e a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

9. As condições pessoais favoráveis do agravante, bem como a ausência de apreensão de drogas, valores ou armas, não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade decorrentes de seu papel na associação criminosa.

10. Mostra-se insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade evidenciada pela participação do agravante em associação criminosa de grande porte indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por associação para o tráfico de drogas pode ser mantida quando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente diante de associação criminosa estruturada para distribuição de entorpecentes em larga escala, ainda que a denúncia se limite ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz da permanência dos requisitos de cautelaridade e da necessidade de segregação, podendo o lapso temporal entre os fatos e o decreto constritivo ser justificado pela complexidade da investigação e da organização criminosa.

3. A existência de condições pessoais favoráveis e a ausência de apreensão de drogas, valores ou armas não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando evidenciada, por elementos concretos, a periculosidade do acusado no contexto de associação criminosa.

4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas quando incapazes de neutralizar o risco à ordem pública decorrente da atuação do acusado em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 315, 319 e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 631.764/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 09.03.2021; STJ, HC n. 841.426/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 19.10.2024; STJ, AgRg no RHC n. 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 06.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Por fim, quanto à tese de excesso de prazo da prisão preventiva, tem-se que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 21:50:22
Código de Controle do Documento: 0770359c-7efb-406f-b28e-58ac017cbede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.024 / RJ

Número Registro: 2026/0220361-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033906520248190055 00267685020268190000 08036265220228190055 08036317420228190055 125034062022 125034482022 267685020268190000 33906520248190055 80362652202281900558036317420228190055

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO
ADVOGADOS	: BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
	FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
	BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
	CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
	CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXSANDER AMORIM DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ MARCELO AMORIM TRINDADE
CORRÉU	: MARCOS PAULO TAVARES FERREIRA
CORRÉU	: VANESSA VIANNA GUIMARAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDER AMORIM DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA59265200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: d86c2a66-68ed-47a7-8e99-73462d35ce8b

ADVOGADOS : BRENO HOYOS GUIMARÃES - RJ200183
FELIPE FRANCISCO PEIXOTO AZEREDO - RJ234167
BERNARDO CESARIO E MOTTA CORTEZ - RJ249040
CLAUDIA FERNANDA QUEIROZ DE SOUZA - RJ268882
CAROLINNA MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ266874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:15
Código de Controle do Documento: d86c2a66-68ed-47a7-8e99-73462d35ce8b